

o dito predio dotal - de se declararem na Escritura
ida Subrogacao os respectivos Numeros e Valores representativos
das Inscrições, para as quais se transferir o ônus dotal, e de
se transcrever nella tambem, assim o Alvará da Licença Regia,
como a Cartidão da Caixa da Correção, e de se proce-
der dentro d'um prazo razavel, que poderá ser o de trinta dias,
ao competente averbamento das Inscrições na Junta do
predio Público, para que delas conste a sua inalienabi-
lidade, por ficarem sendo dotais, vigiando o respectivo Ad-
Ministrador pelo adimplemento de todas estas condições.

Este o Meu pensar, á cerca da pretensão
de que se trata; N.º 4º porem propõe a Sua Magestade
se o que em Sua Sabedoria julgar mais convenien-
te e justo. Ficando deste modo satisfeita o officio diri-
gido a esta Departição pelo Ministério dos Negócios
do Reino em data de 7 do corrente mês. Deos Gr.
N.º 6º - Procuradoria Geral da Coroa, 25 de Junho de 1856.
Mº e Exmo Sr. Ministro Secr. d'Estado dos Neg. do Reino.
O Adj. do Procº Geral da Coroa Joaquim Tereira Guimaraes.

Reino. Portaria de 19 de Maio
de 1855.

Acerca do Asilo d'Infancia
desvalida de Niama do Castello.

Nº 5106.

1856.
Junho
26. Senhor. A Sociedade promotora
das Casas d'Asilo da Infancia desvalida no Distrito de
Niama do Castello, bem que ilegalmente constituída por
falta de Lei orgânica que a regresse, previamente exami-
nada e sancionada pelo Governo de Sua Magestade,
nos termos do art. 6º da Carta de Lei de 20 de Junho de 1835,
citada na Portaria de 17 de Outubro de 1845, nem ago-
ra, posto que tardivamente preencher essa indispensa-
vel e espacial formalid. submettendo á Approvação e
Confirmacão Regia os seus inclusos Estatutos, discutidos
e Approvados pela respectiva Assemblea Geral no dia
8º d'Outubro de 1855.

Antes porem da apresen-
tação

apresentação dos abridos Estatutos havia a Cum
misa, encarregada de fundar aquele estabelecimento
Castelo, solicitado já ao Corpo Legislativo, que para mais con-
solidar tão instructiva como moralizadora Instituição aquela
carecia de Meios, que o futuro lhe segurasse, obrigasse por
uma Lei as Confrarias e Irmandades do Distrito daquela
Cidade, excepto as do Santíssimo Sacramento, as chichericas
dias e Hospitais, a contribuir para a Manutenção do dito estab-
ijo com a quota anual de $\frac{1}{2}\%$ por cento do seu rendimento.

Tendo eu pois de interpor o meu pare-
cer sobre estes dois pontos capitais, em execução da Portaria
Regia expedida a esta Repartição pelo Ministério do Rei
no dia 19 de Maio do anno passado, levo respeitosamente à
Sua Consideração de Vossa Magestade quanto ao primei-
ro ponto, que eu considero os oferecidos Estatutos das circuns-
tâncias de mereceram Real Approvação e Confirmação de
Nossa Magestade, por que em Nenhum dos seus artigos
não dispõe alguma contraria às Leis, ou aos bons costumes,
do mesmo passo que, no complexo de suas prescrições
encontro tudo quanto a experiência de igualas Estabeleci-
mentos, eminentemente pios e benéficos, aconselha como
Mais importante, e necessário para o bom regimento es-
tabilidade, do de que se trata: Em virtude do que julgo, que
sem inconveniente se pode mandar expedir o competente
Alvará, com isenção do pagamento de Discutas de Merce e Sellos,
attenta a natureza caritativa e benéfica de tais Instituições, segun-
do a expressa disposição do Decreto e Tabela regulamentar an-
terior de 31 de Setembro de 1836, e das Cartas de Ley e respecti-
vas Tabelas, de 10 de Junho de 1843, e de 23 de Abril de 1845.

Selo que toca possem os segu-
ndo ponto, parece-me absolutamente inattendível por desnece-
sário, injusta, e inconveniente, a pretensão de onerar todas as
Irmandades e Confrarias do Dist. Administrativo de Viana do Cas-
telo, Menos as do Santíssimo, Misericordias e Hospitais,
com a imposição permanente e certa de $\frac{1}{2}\%$ por cento do seu
rendimento para o fim, embora utilíssimo, a que a referida
Sociedade se propõem e compromette.

Julgo a desnecessário por
que autorizando o art. 229 n.º 5 do Código Administra-
tor das Fazendas

Governador Civil para, em Conselho de Distrito, auxiliar com as sobras das vendas das Irmandades ou Confrarias os Estabelecimentos pios, Mais Necesitados, ou Mais velho, compreia audiencia das Juntas de Parochia, e Conselhos respectivas, e mostrando-se pela informacão havida do Governador Civil de Viamão dos castells em seu officio e Mappa demonstrativa juntas (Item que não tão circunstanciado como campria), de 30 de Novembro de 1854, importarem as sobras annuas de todas as Irmandades e Confrarias do Distrito, aforas acima exceptuadas, em £. 0834000, andar presente mente por £. 6668000 o producto das Subscripções em dinheiro, além das esmolas, Prealheiros, e outras rendimentos accidentaes, e montar finalmente a £. 670,000 e tantos reais a despesa total de cento e cinquenta mil liras, que pode ser accommodar se no Asilo já estabelecido, entrando naquelle quantia a de £. 336,000 de ordenados a Empregados, e soldados a criadas, parece que para o costamen to dessa despesa, e ainda para outra tanta que poderá fazer se com duplicado numero de milhares, em mais algumas casas, que se establecam em outras portas principaes do Distrito, é suficiente, senão exceptivo, o subsidio das sobras do rendimento das sobreditas Irmandades e Confrarias, junto com o rendimento proprio da efficiaçao, e por isso não ha necessidade de gravar as mesmas Irmandades e Confrarias com a contribuição piso, que se pretende, de $\frac{1}{2}$ por cento do seu rendimento, a qual é ainda inferior à importancia das suas sobras annuas, segundo se deduz do indicado Mappa.

Acha a injusta, por que mostrando-se pelo mesmo Mappa, que das 574 Irmandades e Confrarias do Distrito, não entram preste numero as de Santissimo, Misericordias e Hospital, que sobem a 225, ha umas cujo rendimento chega e sobra, e outras em que elle não chega para satisfazer as suas despesas obligatorias, conforme os respectivos Estatutos ou Compromissos, como são designadamente as de Castro Laboreiro, tornar-se-hia sem dúvida muito mais gravosa, e incomportavel para estas que para aquellas a pretendida imposta.

Mauricio

imposicao igual e certa, e permanente, lançada sobre o rendimento de cada uma delas, captivo de despesas, sendo portanto muito mais justo ir buscar o subsidio que se pretende, das sobras do rendimento das mesmas corporações, por que desse modo nem elle a affectar somente o que elles é superfluo, e nas o que elles é necessário, ou menos ainda que o necessário, e absolutamente indispensavel.

Considero-a um fim inconveniente, porque semelhante imposicao, lançada sobre os rendimentos, collocaria as Irmandades em que elle não chega p. a o cobramento de suas despesas obligatorias, na dura e forçosa necessidade de reduzir ainda mais a importancia destas, a ponto talvez de faltar ao cumprimento d'alguns encargos pios, a que estas subjectas, ou de fazer com menos decencia do que exige o culto divino, senao suprimir mesmo, alguns actos, ou festividades religiosas de antigas e particular devoção das povos, as quais haviam de soffrer Com isto grande sentimento e desgosto, por ipso que elles, como judiciariamente ponde ra o Governador Civil da Distrito, com dificuldade abracaram tudo o que é innovações, Maiormente quando elles vao entender com objectos religiosos, e esse desgosto e inquietação dos povos sendo altamente inconveniente para a accão governativa, deve, segundo a prudencia aconselha, evitarse quanto for possivel.

Em conclusao pois, eu sou de parecer, que se apparem os oferecidos Estatutos, e que se denegue á Sociedade im petrante o subsidio que solicita do Corpo Legislativo, re commendando se porem ao Governador Civil de Viana do Castello, que devendo considerar o Instituto do Aljibe, de que se trata, como um das Estabelecim.^{tas} pios, mais utiles, e necessarios, o tenha com o conselho de Distrito especialmente em vista, para no maximo grao possivel lhe applicar annoalmen te o disponivel auxilio das sobras das rendas das Irmandades ou Confrarias, em conformid. d'art. 229 n.º 6.º do código Adm.º, permitindo tambem a tão benefica Instituição, a exemplo da desta capital, o uso de exposições, iluminações, espectáculos, theatres concertos, bailes, ou outros meios semelhantes de augmentar os seus rendimentos proprios, em hora estes divertimentos sejam retribuidos, unsa vez que elles

elles tenham lugar em occasião, e sitio, que nem hum
prejuiso possam causar aos bens entendidos intereſses do Com-
mercio, industria, e agricultura, assim como aos ainda mais
preponderantes da Saude, e da ordem publica.

Este é o meu ju-

go, Nossa Mageſtade porém Ordenará o que for servido, e
o Corpo Legislativo resolverá o que em sua Sabedoria entender.

Procuradoria Geral da Coroa, 26 de Junho de 1856. - Oſſiguan-
te do Procurador Geral da Coroa, Joaquim Pereira Guimaraes.

Fazenda, Em cumprimento do Despacho
do Ministerio da Fazenda de 23 de
Março de 1853, relativamente á pre-
tenção de D. Constança Maxima
de Los Rios Turtado.
1856.

N.º 5458.

Junho 28. A Requerente D. Constança Ma-
xima de Los Rios Turtado não prova de forma algu-
ma, a sua asserta qualidade de herdeira de sua falle-
cida Irmã, D. Maria José de Los Rios da Cunha Tur-
tado; Mas, ainda quando a provarasse, ella não teria con-
fria direito algum para progridir na causa de denun-
cia, dada pela sua sobredita Irmã no extinto Juizo
das Capelas da Lourinhã à cerca da instituída em 1705 por
D. Emerenciana d'Almeida, porque, segundo os res-
pectivos autos, mostram ella havia sido lançada do di-
reito de denunciante da referida Capela, nos termos
do Decreto de 5 de Novembro de 1706, e do art. 2º da Lei
de 23 de Maio de 1775, por deixar de prosseguir na causa
por mais d'anno e dia, continuando ella depois só com
o Procurador da Coroa até ao ponto em que se acha.

Considerado porém, como
me parece se deve considerar, o Requerimento da
Supplicante como segunda denuncia, eu a reputo
admissivel, conforme as Leis citadas, não só por con-
vir à Fazenda Pública que a Requerente a auxilie
com a sua diligencia no progresso da causa de rei-
 vindicação, principalmente sobre a difficultade